



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034611-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são embargantes ANTONIO LUIZ MASCARIN (INVENTARIANTE) e MARIA ALICE SILVA MOFATTO MASCARIN (ESPÓLIO), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2034611-71.2025.8.26.0038/50000

Comarca: Limeira (Vara da Família e das Sucessões)

Embargantes: Antônio Luiz Mascarin (Inventariante)

Embargado: O Juízo

Interessado: Giuliano Mofatto Mascarin (Herdeiro)

Voto nº 37.113

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou o depósito integral dos aluguéis de imóveis do espólio. O embargante alega omissão na fundamentação do acórdão, defendendo que sua meação é direito adquirido e não deve ser partilhada com o herdeiro. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na fundamentação do acórdão quanto à determinação de depósito integral dos aluguéis e se a meação do embargante deve ser preservada. 3.- O acórdão foi claro ao justificar a necessidade de depósito integral dos aluguéis para evitar acirramento de conflitos entre as partes e garantir o andamento regular do inventário. 4.- Os embargos de declaração não se prestam a modificar a decisão, salvo para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso. 5.- Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 28/32, sustentando o embargante omissão do v. acórdão por ausência de fundamentação idônea à prevalência do depósito integral dos alugueres. Sustenta que sua meação é direito adquirido e não fará parte da partilha para com o herdeiro, não sendo a singela tese de conflito nos autos capaz de afastar seu direito de ter sua

meação preservada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistente o vício apontado.

O v. acórdão foi bastante claro quanto às razões que orientaram a revogação da tutela inicialmente deferida:

“Melhor compulsando os autos, em especial à luz das alegações trazidas em contraminuta ao presente recurso, mostra-se acertada a determinação de depósito da integralidade dos valores recebidos a título de aluguel.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Maria Alice Silva Mofatto Mascarin, em que contendem o agravante, inventariante e viúvo meeiro, e o agravado, filho da de cujus com o agravante e único herdeiro.

Os relatos constantes da contraminuta acerca do relacionamento beligerante entre o inventariante agravante e o herdeiro agravado, restaram efetivamente corroborados pelas evidências dos próprios autos e, bem ainda, pelo fato de já ter o ora agravado ajuizado ação de remoção de inventariante (processo nº

0010849-07.2024.8.26.0320).

Havendo trâmite aparentemente tumultuado do inventário em razão da falta de harmonia entre as partes, que ainda não conta com as primeiras declarações e, conseqüentemente, especificação precisa acerca do acervo patrimonial e frutos efetivamente administrados pelo agravante, mostra-se acertada a ordem de depósito da integralidade dos aluguéis provenientes dos imóveis integrantes do monte mor.

Inegável que a incerteza acerca dos valores auferidos em favor do espólio, bem como a total ausência de acordo quanto a sua destinação, podem contribuir para o maior acirramento dos conflitos já presentes na relação havida entre as partes e conseqüente retardamento no desfecho da demanda.

Neste contexto, deve ser ratificada a determinação de depósito integral dos aluguéis recebidos, como medida necessária ao arrefecimento dos conflitos entre as partes em prejuízo ao regular andamento do feito, cabendo ao agravante, oportunamente e na sede própria, comprovar a destinação dos alugueres recebidos desde o falecimento da autora da herança.” (g. n.)

As razões do embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Cumprе lembrar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “*(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram*

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator